



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307413**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2047629-62.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante JAMISON DUTRA SOUZA, são embargados PAY4FUN PAGAMENTOS S.A. e BET365 LOTERIA DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**SILVANA MALANDRINO MOLLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2047629-62.2025.8.26.0000/50000**

Embargante: JAMISON DUTRA SOUZA

Embargados: BET365 LOTERIA DO BRASIL E PAY4FUN PAGAMENTOS S.A.

Comarca: SÃO SEBASTIÃO - 2ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: GUILHERME KIRSCHNER

Acórdão datado de 05/03/2025 (Voto nº 24.378)

**VOTO N.º 24.395**

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de Declaração opostos por Jamison Dutra Souza contra acórdão que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento, mantendo decisão de indeferimento da justiça gratuita. O embargante alega contradição, omissão e obscuridade por não terem sido considerados documentos anexados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado por não considerar documentos anexados aos autos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, conforme legislação aplicável.

4. O embargante busca reexame da causa, o que não se admite em Embargos de Declaração, cujo objetivo é sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**5. Embargos de Declaração rejeitados.**

Tese de julgamento: “1. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria.”

*Legislação e jurisprudência relevantes citadas:* CF/1988, art. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, *caput*, 85, §10, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º. STJ, 2ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jamison Dutra Souza contra o v. acórdão de fls. 124/128 julgado por votação

unânime<sup>1</sup>, que negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento para manter decisão da origem pelo indeferimento da justiça gratuita.

Alegou, em suma, que o r. acórdão seria contraditório, omissos e obscuros por não considerar os documentos anexados aos autos. Por fim, pretende o prequestionamento da matéria embargada. Requereu, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja sanado o vício apontado.

### **É O RELATÓRIO.**

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399-400).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou assim do v. acórdão

<sup>1</sup> Participaram do julgamento os Desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias da Costa.

embargado:

“Muito embora tenha sido expressamente instado a apresentar documentos sobre a alegada incapacidade financeira (fls. 89/90), o agravante deixou de juntá-los em integralidade.

Tal recusa injustificada de apresentação dos documentos não é compatível com a concessão do benefício, conforme o entendimento desta C. Câmara: (...)” (fls. 127)

Não houve o cumprimento em integralidade do despacho a fls. 89/90, o qual determinou a juntada dos extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas arroladas no relatório de contas e relacionamentos em bancos (“CSS”) do Banco Central (fls. 94/97). Como visto, a recusa injustificada de apresentação dos documentos não é compatível com a concessão do benefício.

Além disso, a contradição no contexto dos Embargos de Declaração refere-se à inconsistência interna entre os elementos que compõem a estrutura de uma decisão judicial, o que não ocorre no caso concreto.

Os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero anotaram:

“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. **A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão.** Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, *DJ* 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, *DJ* 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.”

(in “Código de processo civil comentado [livro eletrônico], 7.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 876, g.n.)

O embargante pretende, em verdade, o reexame da causa com a finalidade precípua de reformar o julgado que lhe foi desfavorável, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.).

Enfim:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para prequestionamento (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por Jamison Dutra Souza.

SILVANA M. MOLLO  
**RELATORA**